

FILIPPE JUNIO DE OLIVEIRA

A POLICIA MILITAR: (DES)MILITARIZAÇÃO

CURSO DE DIREITO – UNIEVANGÉLICA

2019

FILIPPE JUNIO DE OLIVEIRA

A POLICIA MILITAR: (DES)MILITARIZAÇÃO

Monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho Científico do curso de Direito da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Me. Antônio Alves de Carvalho.

ANÁPOLIS
2019

FILIPPE JUNIO DE OLIVEIRA

A POLICIA MILITAR: (DES)MILITARIZAÇÃO

Anápolis, _____ de _____ de 2019.

BANCA EXAMINADORA

RESUMO

O presente trabalho teve intenção de debater a proposta de Desmilitarização das Polícias de autoria do Senador da República Lindenberg Farias, bem como discutir sobre eventuais pontos positivos e/ou negativos da referida proposta. Este trabalho teve início com um estudo sobre as bases históricas das Instituições Militares no Brasil e no mundo, bem como a maneira que essas instituições evoluíram com o passar do tempo. Posteriormente, Passou-se ao estudo das bases jurídicas que norteiam as instituições militares no Brasil, especialmente do artigo 144 da CF, por ser o alvo de mudança da referida proposta. Nesse sentido houve também a abordagem do Estatuto da Polícia Militar de Goiás, Lei 8.033/75. Por fim, passou-se à análise dos efeitos práticos da Proposta de Emenda à Constituição, onde se verificou a real necessidade de melhorias da prestação de Segurança Pública por parte das Instituições Militares, contudo, não vislumbrando nexos razoáveis entre a Proposta de Emenda e o alcance de melhorias reais. Este trabalho encerra sugerindo outras medidas que poderiam ter impacto mais positivo na realidade social Brasileira.

Palavras chaves: Desmilitarização; polícia militar; estatuto; proposta de emenda; segurança pública.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – BASES HISTÓRICAS E JURÍDICAS QUE SUSTENTAM A POLÍCIA MILITAR	03
1.1 Bases históricas	03
1.2 Bases jurídicas	08
CAPÍTULO II – ESTATUTO DA POLÍCIA	13
2.1 Análise da legislação	13
2.2 Punições previstas	18
2.3 Responsabilidades da Polícia Militar	20
CAPÍTULO III – CRISE NA SEGURANÇA PÚBLICA COMO JUSTIFICATIVA PARA PROPOSTA DE DESMILITARIZAÇÃO	23
3.1 No Brasil e em Goiás	23
3.2 Riscos da desmilitarização da Polícia Militar	25
3.3 Propostas	30
CONCLUSÃO	33
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	34

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico aborda a Proposta de Emenda à Constituição de autoria do Senador da República Lindenberg Faria que traz em seu texto a mudança do Sistema Policial Brasileiro para o modelo “Desmilitarizado”. Ressaltando que toda proposta, por mais absurda que seja, deve ter a oportunidade de ser debatida democraticamente, verifica-se que o Sistema Militarizado, que é usado na maioria dos países desenvolvidos, mesmo precisando de melhorias em todas as áreas, ainda é extremamente importante na garantia da paz e da ordem social em nosso país.

Para realização deste trabalho monográfico, foram realizadas pesquisas por intermédio do método de compilação bibliográfica, com o auxílio de renomados doutrinadores, bem como jurisprudências e normas do sistema jurídico brasileiro. Foram empregados ainda, artigos e casos a fim de acrescentar e enriquecer a coleta de informações.

No primeiro capítulo, aborda a Polícia Militar é considerada como uma instituição garantidora da paz social através dos tempos, com atividade de grande relevância histórica no nosso país. O modelo de Polícia Militar usado atualmente no Brasil tem origem nas Forças Policiais criadas ainda no Brasil Império. A Guarda Real Da Polícia, enviada por D. João VI ao Brasil em 1809 é o embrião da polícia militar brasileira.

O segundo capítulo traz um estudo sobre a Atividade Militar brasileira tendo respaldo legal no artigo 144 da CF/88 que elenca o modelo militarizado como uma das Instituições Policiais Brasileiras e que, sob responsabilidade dos

Governadores dos Estados e Distrito Federal, exercerão a Atividade de Polícia Ostensiva e Preventiva na garantia da Paz e da Ordem Social.

Já no terceiro capítulo, tratar-se-á com relação ao fato da Polícia Militar está presente no Brasil desde o século XIX e, mesmo sofrendo alterações em seu modelo original, esteve atuante, tanto em tempos de Presidentes Civis, bem como em tempos de Presidentes Militares, sendo Instituição já consolidada em nossa sociedade. Os riscos da Desmilitarização das Polícias podem ser resumidos na possibilidade de perda do controle que o Estado possui, não somente na garantia da Ordem, bem como na exclusividade do uso da força.

O presente trabalho trata de questões acerca da desmilitarização, de modo que essa proposta, não traria consequências positivas na busca por prestação do Serviço Público de qualidade, por parte do Estado. Além disso, o trabalho sugere outras medidas que contribuiriam efetivamente na busca da paz e garantia da ordem social, que é de responsabilidade das instituições Policiais Brasileiras.

O tema proposto é relevante vez que existe a necessidade do debate e de suas consequências positivas para o alcance de melhorias significativas na prestação dos Serviços Públicos, vindo a ser neste caso, a Segurança Pública. É evidente que diferentes opiniões oriundas de estudos específicos, que correspondem à realidade do Brasil, podem nos direcionar na busca de medidas realmente efetivas na busca por melhorias na Atividade Policial, todavia, a referida Proposta pretende, ao invés de buscar melhorias, alterar o caráter Militar das Polícias, o que na prática não configura em nenhum avanço realmente possível na situação atual do nosso país.

CAPÍTULO I – BASES HISTÓRICAS E JURÍDICAS QUE SUSTENTAM A POLÍCIA MILITAR

Neste capítulo serão abordadas as bases históricas e jurídicas que sustentam a polícia militar, sendo apresentadas em dois tópicos. As principais bases históricas abordando o surgimento das polícias e as bases jurídicas apresentando a legislação que discorre sobre a organização da Segurança Pública no Brasil.

1.1 Bases Históricas

No decorrer da história pode-se observar que a polícia ficou conhecida como aquela que utiliza a autoridade e força na busca e preservação do bem-estar social. No entendimento de David H. Bayley, devemos analisar a palavra polícia fazendo referência a determinadas pessoas que estão autorizadas a estabelecer uma ordem dentro de uma sociedade utilizando ou não de força física para garantir a segurança de todos. (BAYLEY, 2006).

Nota-se que existem diversas características importantes com relação a polícia que faz com que ela se diferencie do Exército, sendo que a polícia tem que solucionar os conflitos para manter a ordem pública. Com esses entendimentos, verifica-se que existem diversos tipos de organizações de policiamento, e dessa forma podemos dizer que a polícia moderna, pode ser assimilada por ter atuação especializada, pública e profissional (BAYLEY, 2006).

No século XIX, com o aumento da criminalidade, Inglaterra e França se viram na necessidade da criação e estruturação de forças policiais. Vale observar que os modelos inglês e francês foram o início da estruturação das forças de

segurança pública com o objetivo de garantir a convivência harmoniosa nas cidades, sendo inspiração para outros países. A causa de aumento vertiginoso na Europa em geral, foi devido às consequências da Revolução Industrial.

Posteriormente, o Reino Unido ampliou o policiamento fazendo com que eles tivessem um caráter comunitário, já a França estabeleceu um sistema estatal e centralizado criando assim uma polícia divididas em duas corporações; A Civil que faz referência a Guarda Nacional e a Militarizada (*Gendarmerie*). Outrora o Brasil teve a influência do modelo Francês, apesar de ter feito a criação de policiais complementares por não ter efetivo completo nas corporações. (LEAL, 1995)

Na época do Brasil Colônia, o policiamento teve sua origem por caráter privado e patrimonialista, sendo desenvolvido por meio das expedições colonizadoras das capitanias hereditárias, e ainda para a proteção dos bens. Somente no século XVIII, que foi quando estabeleceu as Ordenanças por meio da coroa portuguesa que se teve uma companhia responsável pela vigilância e ordem pública no Brasil Colônia, sendo esse modelo mantido até as reformas que foram criadas pelo Marquês de Pombal, onde ocorreu a transformação das forças militares em auxiliares. (MENDES, 2018)

Em 1808 com a Corte Portuguesa, observou-se a necessidade de um aumento e melhor organização da segurança pública, passando nos anos seguintes a ser estabelecida uma organização dicotômica conforme o modelo francês que foi desmembrado em duas instituições, a Divisão Militar da Guarda Real da Polícia que faz referência à natureza militar e a Intendência Geral da Polícia da Corte que compete à ordem civil. (SILVA, 2002)

As instituições policiais quase não tiveram mudança durante o Império, ocorrendo apenas a formação e crescimento dos efetivos que eram subordinados ao Ministério da Justiça e ainda teve o surgimento dos policiais das Guardas Municipais e Guarda Nacional, e ainda, fora criado institutos próprios para a criação de organizações de Guarda Policial, nas cidades. (FREIXO, 2013)

Podemos dizer que a estrutura policial a partir dessa época tinha uma linha de segmento fazendo referência às tropas do Exército, sendo de todas as

formas, respeitada a hierarquia e sendo bastante rígidos com os oficiais e praças, utilizando sempre a força nos patrulhamentos. No art. 145 da constituição de 1824 está disposto que: “todos os Brasileiros são obrigados a pegar em armas” para defender o Império “de seus inimigos externos, ou internos”. (BAYLEY, 2006)

As polícias militares do Brasil, entretanto, têm origem também no século XIX com a chegada de D. João VI, em 1808. Na época, a chamada guarda real de polícia de Lisboa permaneceu em Portugal. Assim, um ano após a chegada da corte lusitana, foi criado um corpo equivalente no Rio de Janeiro, batizado de Divisão Militar da Guarda Real de Polícia do Rio de Janeiro, que adotava o mesmo modelo de organização de guarda portuguesa, usava os mesmos trajes e armas e já tinha estrutura militarizada com companhias de infantaria e de cavalaria. (MENDES, 2018)

O estabelecimento de uma força militar permanente na capital deu-se em função do crescimento populacional do Rio de Janeiro e da necessidade de garantir a segurança da nobreza recém-chegada de Portugal. Todavia, no início do século XIX, as cidades do interior também registravam aumento populacional considerável, evidenciando a necessidade de manutenção da ordem pública. (LEAL, 1995)

Dessa forma, podemos observar que foram sendo criados corpos policiais nas províncias. Minas Gerais foi a primeira (1811), seguida por Pará (1820), Bahia e Pernambuco (ambas em 1825). Pela formação e estrutura, esses corpos policiais são os que mais se aproximam das atuais polícias militares estaduais.

Logo após ser proclamada a República no ano de 1889, as corporações foram denominadas como Corpos Militares de Polícia. E no ano de 1891 com a promulgação da Constituição, os governantes de Estado passaram a ter mais autonomia e organização sobre seus efetivos, fazendo uso de diversas denominações como: Batalhão de Polícia, Regimento de Segurança e Brigada Militar. (SILVA, 2002)

Somente no ano de 1946 que passou a chamar as antigas corporações que tiveram várias denominações de “Polícia Militar” permanecendo até os dias de hoje. Sendo essa denominação adotada por todas as unidades federativas, tendo

apenas uma exceção que foi o Estado do Rio Grande do Sul, que mantém o nome de Brigada Militar. (FOUCAULT, 1979)

Cada Estado tem sua polícia militar que é subordinada deste, mas sempre são respeitados os níveis hierárquicos em qualquer lugar. Podemos afirmar que o Estado de São Paulo tem cerca de 420 mil policiais militares, sendo este Estado considerado como o de maior número de policiais, vez que, em regra, o efetivo policial é proporcional ao número de habitantes de cada estado. (SOUZA, 2002)

No período do regime militar (1964-1985), a polícia brasileira passou por diversas mudanças, sendo estabelecida uma hierarquia única, extinguindo, por exemplo, a Guarda Civil. No ano de 1967, ocorreu a criação da Inspeção Geral das Polícias Militares (IGPM), subordinada ao Exército. A Polícia Militar passou a ser comandada pelo Exército e foram utilizadas no combate às situações que representaram risco ao regime.

O principal objetivo da polícia é garantir a devida ordem pública para o Estado exercer suas funções, desse modo podemos observar que a polícia é uma força pública. E no entendimento de Foucault “nas sociedades modernas, os poderes se exercem através e a partir do próprio jogo da heterogeneidade entre um direito público da soberania e o mecanismo poliformo das disciplinas”. (1979, p: 189)

No dia 28 de julho de 1858, o presidente da província de Goiás, aprovou a resolução nº 13, onde estabelecia a criação da Força Policial de Goiás, limitando-se à capital da referida província (Vila Boa), Arraias e Palmas. Desde então, não houve nenhuma alteração na lei que prejudicasse a província. E ainda, com a proclamação da República em 1889, o Brasil passou a ter uma maior autonomia e as polícias tiveram que se organizar de acordo com que o Estado estabelecia seguindo o novo regime e a nova constituição vigente. (ZAVERUCHA, 2000)

O governador do Estado de Goiás no ano de 1933 fez uma alteração na polícia goiana, que foi devidamente reestruturada e lotada na nova capital. Em seguida, no ano de 1949, a Força Policial de Goiás teve sua denominação alterada

para Polícia Militar do Estado de Goiás. As informações acerca da formação da polícia militar goiana são relativamente escassas.

No entendimento do doutrinador Souza, no dia 10 de dezembro de 1987, o Estado Maior do Exército Brasileiro apresentou uma portaria de nº 073, que aprovou a NERC que corresponde a normas para elaboração e revisão de currículos. Na polícia militar existem métodos de ensino o NPCEs (Normas para o Planejamento e Conduta do Ensino) e a PGE (Plano Geral de Ensino). Nesse sentido, vemos que em Goiânia funcionava a sede da Academia da Polícia Militar com o principal objetivo de formação, instrução e aprimoramento dos oficiais: “aspirantes, tenentes capitães, majores, tenentes e coronéis”. (2002, p 43)

A Academia de Polícia Militar do Estado de Goiás foi criada no ano de 1940 como o intuito de passar atualizações e conhecimentos aos profissionais dos oficiais por meio de cursos. E atualmente, segundo o plano geral de ensino no art. 6º, existem várias formas de ensino que são apresentadas pela APM, como por exemplo: Formação Superior, Pós-Graduação Latu – Sensu, Administração Pública, Gerenciamento em Administração Pública, Direitos Humanos, adaptação ministrado ao Oficial recém-incluído, Especialização, atualização profissional e habilitação. (LEAL, 1995)

De maneira a fazer com que o processo de adaptação seja mais tranquilo, a Academia de Polícia Militar, tem vários ambientes que ajudam na socialização como os alojamentos, quadras de futebol, sala de lazer, entretenimento, jogos e outros, conforme vemos:

[...] Sabemos que a socialização é contínua, transcendendo a duração do curso de formação. Assim enquanto o Policial Militar estiver na ativa, ele participará de várias solenidades e “formaturas” e de eventos de relações sociais que reforçam os valores que norteiam a instituição. (SILVA, 2002, p:29)

A Polícia Militar do Estado de Goiás mantém um meio próprio de ensino chamado de Ensino Policial Militar que possui como principal finalidade capacitar os policiais para que estejam aptos para ocuparem os cargos e funções que estão previstos na organização, bem como faz com que seus integrantes continuem

inseridos no contexto da sociedade. Este ensino abrange duas áreas distintas, porém harmônicas e independentes: O Ensino Instrumental Básico e o Ensino Profissional. (LOUREIRO, 2018)

1.2 Bases Jurídicas

Observamos a legislação vigente, notamos que a carreira militar, uma das várias vertentes do Serviço Público, pode ser considerada como uma carreira tradicional, dentre as formas de classificação de carreiras. Assim, vemos que pode ser organizada estruturalmente e possuindo diferentes níveis de responsabilidade. (MENDES, 2018)

Quando falamos em carreira militar muitos fazem referência com o Exército Brasileiro, que apresenta uma determinada delimitação referente às forças, uma vez que existe uma estrita vinculação conforme Decreto-Lei nº 667, de 02 de Julho de 1969, que apresenta a seguinte formatação:

Art. 1º As Polícias Militares consideradas forças auxiliares, reserva do Exército, serão organizadas na conformidade deste Decreto-lei. Parágrafo único. O Ministério do Exército exerce o controle e a coordenação das Polícias Militares, sucessivamente através dos seguintes órgãos, conforme se dispuser em regulamento: [...] (BRASIL, 1969).

Podemos observar também que a Constituição Federal de 1988 dispõe, no artigo 144, que a Polícia Militar é um dos órgãos responsáveis pela segurança pública, tendo como objetivo exercer a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública (art. 144, § 5º). O § 6º do mesmo artigo assevera que:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

[...]

§6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (BRASIL, 1988, *online*)

Nota-se que as polícias militares possuem e exercem um desempenho duplo, que avalia minuciosamente cada caso, tendo em vista a preservação da

ordem pública, podendo ser considerado como paradoxal. Da mesma forma, os órgãos de segurança de todos os Estados, e Distrito Federal, esses são considerados como forças auxiliares e reserva do Exército.

Contudo, analisamos que as polícias militares não são somente subordinadas a Constituição Federal, mas também estão subordinadas ao Código Penal Militar e Código de Processo Penal Militar, que tratam de normas que regulamenta disciplinas parecidas com as do Exército. Essas normas são aplicadas aos policiais em determinadas situações, conforme vemos o que fala o doutrinador Loureiro, acerca disso:

[...] se um policial militar comete crime de deserção, previsto no art. 187 do Código Penal Militar ('Ausentar-se o militar, sem licença, da unidade em que serve, ou do lugar em que deve permanecer, por mais de oito dias') pode ser punido com detenção, de seis meses a dois anos e se oficial, a pena é agravada. Para este tipo de crime não se aplica a suspensão condicional da pena, *sursi* (Art. 87, inciso II, letra 'a' do CPM), ou seja, deverá o policial militar apenas cumprir a pena de restrição de liberdade. Por outro lado, se o mesmo policial militar comete crime de lesão corporal contra um civil, no exercício da função (art. 209 do CPM – 'Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem') pode levar uma pena de detenção de três meses a um ano e ainda pode ser beneficiado pela suspensão condicional da pena. (2018, *online*)

No entanto, vemos que as Forças Armadas se encontram a frente e no controle e possuem uma influência grande na sociedade brasileira, como por exemplo, através da aviação civil. Dessa forma, vemos que existe uma redemocratização que foi estabelecida em 1988, foi inserida uma semidemocracia. Acerca desse assunto Zaverucha, entende que:

A semidemocracia, por definição, é uma situação em que uma democracia 'imperfeita' caminha rumo a uma democracia com sólidas e responsáveis instituições. Seria preciso, portanto, dar tempo à mesma. Contudo, passados 20 anos do fim do regime militar, a semidemocracia brasileira não caminha rumo à superação, de um modo regular, de seus traços autoritários mais marcantes. (2000, p. 95)

Pelo exposto, alguns estudiosos concluem que existe uma valorização maior com relação a instituição do que com a própria dignidade do ser humano. Tal conclusão decorre do estudo da proporcionalidade das sanções impostas aos atos

tipificados na citação. Muitos entendem também não serem viáveis os dispositivos legais num Estado Democrático de Direito, principalmente quando se refere a corporações que sempre busca zelar pela segurança pública da sociedade. (FREIXO, 2013)

Observa-se que existe uma divisão com relação à função constitucional da Polícia Militar Brasileira. A função principal consiste no policiamento ostensivo e preventivo com métodos eficazes e armamentos próprios, de preferência não letais, pois sua atuação ocorre junto à sociedade de forma geral. A segunda função, considerada até mesmo “atípica” está relacionada a força militar que está subordinada ao Exército Brasileiro utilizando de equipamentos mais pesados, de guerra, e ainda possuindo técnicas que fazem com que eles possam lidar com qualquer tipo de inimigo, com o objetivo de dominá-lo e destruí-lo se for necessário.

Compreendemos que as Forças Armadas são instituídas e são garantidoras da Lei e da Ordem, conforme previsão no art. 142 da Constituição Federal, e de certa forma estão diretamente ligadas a polícias, mas de nenhuma forma interferindo diretamente, somente interfere se for algo do interesse destes. O doutrinador Zaverucha entende que existe uma ambiguidade das polícias militares e a influência das forças armadas perante a sociedade, e acerca desse assunto, elucida que:

Quando se dá a transição para a democracia, há uma preocupação dos novos governantes em tirar a polícia do controle das Forças Armadas. O objetivo é tornar nítida a separação de suas funções: a polícia é responsável pela ordem interna, ou seja, pelos problemas de segurança pública, enquanto os militares federais se encarregam de problemas externos, leia-se, da guerra. A Constituição de 1988 não procurou fazer essa separação. Ao contrário, dificultou-a. (2000, p. 78)

A Polícia Militar como já observado tem a responsabilidade de garantir a segurança pública e a ordem social, desse modo observamos que as forças ostensivas e repressivas que são utilizados pelo exército não ajudam no planejamento e desenvolvimento dos órgãos de segurança pública estadual como bem elucida o doutrinador Loureiro:

Trata-se da polícia de segurança que pretende assegurar a ordem e a tranquilidade. Esta pretensão de segurança, no Brasil, é exercida,

indistintamente pelas polícias estaduais. Os conceitos descritos na Constituição Federal para definir as funções das PMs e das polícias civis, portanto, são insuficientes e não revelam com clareza suas identidades institucionais. (2018, *online*)

A Lei nº 8.033 de 1975 trata do Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás, estabelecendo normas referentes a sua estrutura organizacional de forma direta, e hierárquica dentro da Polícia Militar, sendo delimitado segundo essa lei dessa maneira: Círculo de Oficiais Superiores, Círculo de Oficiais Intermediários, Círculo de Oficiais Subalternos, Círculo de Praças e Círculo de Praças Especiais. (BRASIL, 1975)

A estruturação da Polícia Militar que está estabelecida na lei nº 8.033, está estipulada e delimitada conforme está no Decreto-Lei nº 667, fazendo referência principalmente aos níveis de hierarquia e denominação de cada posto, o que pode ser observado conforme uma análise comparativa das referidas leis mencionadas. (LEAL, 1995)

Pelo fato de existir uma ligação legal e histórica das Polícias Militares do Brasil e o Exército Brasileiro, observamos que estabelece a carreira policial militar em seus diversos níveis hierárquicos, e na organização dos postos, nos seus respectivos níveis de atribuição de competência, vinculada aos postos hierárquicos, que fora criado antes do Decreto Lei nº 667 de 02 de Julho de 1969. (BRASIL, 1969)

No mesmo sentido, nota-se que se tem a delimitação dos níveis hierárquicos na carreira está presente na Polícia Militar do Estado de Goiás, que no decorrer da história esses níveis foram subdivididos em dois níveis os oficiais e praças, sendo que esses níveis possuem obrigações distintas como coordenação e fiscalização. (ZAVERRUCHA, 2000)

Este método de estruturação está previsto no Decreto-Lei nº 667, e na Lei 8.033, fazendo uma ligação com às origens históricas do nascimento da Polícia Militar. Tanto é verdade que teve sua origem em virtude da vinda da família real para o Brasil em 1808, havendo na época uma transformação da colônia em poder monárquico, sendo necessário fazer uma adaptação nas instituições já experimentadas em Lisboa. (MENDES, 2018)

Assim, podemos compreender que houve uma estruturação da carreira militar muito antes a vigência do Decreto-Lei nº 667, e da Lei nº 8.033, e dessa forma estabelecidos desde a divisão militar da guarda real da polícia que foram tornando-se mais evidentes a criação e fortalecimento das policias militares, conforme já foi explicado.

CAPÍTULO II – ESTATUTO DA POLÍCIA

Neste capítulo abordaremos o Estatuto da Polícia trazendo de forma mais detalhada a referida legislação, observando as responsabilidades da corporação e apresentando todo o conjunto jurídico que norteia a sua atuação junto a sociedade.

2.1 Análise da Legislação

Com relação aos policiais militares estes são, sobretudo, caracterizados como forças auxiliares de reserva do Exército Brasileiro. Os termos “auxiliares” e “reserva” induzem, portanto, a um caráter de subsidiariedade das Polícias e Corpos de Bombeiros Militares, pressupondo no aspecto estritamente militar, a ideia da existência de uma força tida como principal, no caso, o Exército Brasileiro. (PAIXÃO, 2019)

A Constituição Federal dispõe acerca dos policiais militares e corpos de bombeiros militares, em seu art. 42 onde está disposto que: “Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios”. (BRASIL, 1988).

Quando se fala em Polícia Militar, pensa-se logo em segurança pública, e nesse viés verifica-se que a legislação brasileira abordou o referido tema na Constituição Federal onde adotou um sistema dualístico, sendo a polícia dividida em Polícia Administrativa e Judiciária no âmbito estadual, sendo que estas são definidas como a atividade de polícia que tenha por objeto a não ocorrência de ilícito penal, no que exerce atividade preventiva é da polícia administrativa, enquanto a que tenha por objeto auxiliar a Justiça Criminal na repressão ao ilícito penal

é de polícia judiciária, conforme pode-se ver no art. 144 da Constituição Federal:

Art. 144 - A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

[...]

§ 5º - as polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º - as polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º - a lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades. (BRASIL, 1988, *online*)

Conforme estabelecido na Constituição, cabe à Polícia Militar exercer o que for da competência da Polícia Administrativa. Dessa forma, a doutrina faz uma distinção entre a Polícia Administrativa e a Polícia Judiciária, estabelecendo que cabe à Polícia Militar a função de Polícia ostensiva e a preservação da ordem pública nos Estados e no Distrito Federal, ao passo que, a Polícia Civil tem como função principal atuar como Polícia Judiciária auxiliando o Poder Judiciário na aplicação da lei, como foi citado anteriormente. (CARVALHO, 2019)

É notório que as ações administrativas estão dentro da legalidade, não deixando nenhuma divergência com relação à atuação do Estado em referência aos cidadãos e os administrados. Do mesmo modo, os policiais militares, por fazer parte da administração, têm que atuar de forma legal, com respaldo nos princípios constitucionais. Nesse sentido, o doutrinador DI PIETRO traz um entendimento com relação à forma de como administrar: “significa não somente prestar serviço, executá-lo, como outrossim, dirigir, governar, exercer à vontade com o objetivo de obter um resultado útil, e que até, em sentido vulgar, administrar quer dizer traçar programas de ação e executá-lo” (DI PIETRO, 2010, p. 48).

Além do que está prevista na Constituição Federal, cada Estado tem seu próprio Estatuto dos Policiais Militares os quais dispõem sobre as obrigações, os deveres, os direitos e as prerrogativas desses servidores públicos estaduais. O Estatuto da Polícia Militar do Estado de Goiás, em seu art. 2, traz um conceito de polícia militar dispondo que esses servidores fazem parte de uma instituição permanente e regular que tem como principal função a manutenção da ordem pública, relatando ainda que tais policiais são considerados como uma força auxiliar reserva do Exército Brasileiro. (LAS CASAS, 2004)

O Estatuto da Polícia Militar no art 26, possui algumas obrigações e deveres dos Policiais Militares, dando a entender que determinados valores são essenciais para o cumprimento da função, sendo eles:

Art. 26 - São manifestações essenciais do valor Policial-Militar:

I - o sentimento de servir à comunidade estadual, traduzido pela vontade inabalável de cumprir o dever Policial-Militar e pelo integral devotamento à manutenção da ordem pública, mesmo com o risco da própria vida;

II - o civismo e o culto das tradições históricas;

III - a fé na elevada missão da Polícia Militar;

IV - o espírito de corpo, orgulho do Policial-Militar pela organização onde serve;

V - o amor à profissão Policial-Militar e o entusiasmo com que é exercido; e

VI - o aprimoramento técnico-profissional. (BRASIL, 1975, *online*)

Com relação às formas de comando/subordinação, a legislação específica qual seja o Estatuto, no art. 33, compreende que esse comando é “a soma de autoridade, deveres e responsabilidade de que o Policial-Militar é investido legalmente, quando conduz homens ou dirige uma organização Policial-Militar”, fazendo uma referência a hierarquia do comandante que sobretudo é o chefe. (BRASIL, 1975, *online*)

Ainda acerca do comando e a subordinação, estas de maneira alguma podem afetar a dignidade pessoal do subordinado, no entanto, pode ser utilizado como uma forma de hierarquia dentro da instituição militar. Dessa forma, quando se inicia a carreira policial, todos os Oficiais são preparados no decorrer da carreira para possíveis cargos de chefias e direção, e ainda os Subtenentes e Sargentos no

auxílio de atividades que são exercidas pelos Oficiais, e os Cabos e Soldados são essenciais na execução das atividades. (LAZZARINI, 2003)

São adotados nas instituições militares alguns conceitos com relação a hierarquia e a disciplina, sendo que estes são considerados estruturantes e organizativos para o funcionamento, sobretudo, ainda delimitam as relações interpessoais. Nesse sentido, Leirner (1997) entende que a hierarquia corresponde a um fenômeno que se apresenta de várias maneiras na sociedade. O Estatuto da Polícia Militar em seu art. 12 dispõe:

Art. 12 - A hierarquia e a disciplina são a base institucional da Polícia Militar. A autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico.

§ 1º - A hierarquia Policial-Militar é a ordenação da autoridade em níveis diferentes, dentro da estrutura da Polícia Militar. A ordenação se faz por postos ou graduações; dentro de um mesmo posto ou de uma mesma graduação se faz pela antigüidade no posto ou na graduação. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à seqüência de autoridade.

§ 2º - Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam organismo Policial-Militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo. (BRASIL, 1975, *online*)

Pode-se dizer que a Polícia Militar corresponde a uma instituição de certa forma organizada com uma disciplina e hierarquia. Disposta dessa maneira, a Polícia Militar possui uma estrutura que de certa forma colabora garantir a informação e segurança a todos o cumprindo com suas atribuições e deveres. Sobre esse assunto os doutrinadores Minayo, Souza e Constantino entendem que: “de forma permanente e cotidianamente em todos os seus momentos, rituais de ‘hierarquia e disciplina’, dois pilares inseparáveis e interdependentes da vida militar”. (2008, p. 89).

O Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás, Lei 8.033/1975, traz uma disposição acerca da hierarquia e a disciplina são a base institucional da Polícia Militar:

A hierarquia Policial-Militar é a ordenação da autoridade em níveis diferentes dentro da estrutura Polícia Militar. A ordenação se faz por

postos ou graduações; dentro de um mesmo posto ou de uma graduação se faz pela antiguidade no posto ou na graduação. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à sequência de autoridade. Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo Policial Militar (BRASIL, 1975, *online*).

Acerca desses princípios é notório que existe uma determinada autonomia para cumprimento do trabalho outrora limitada, uma vez que o poder de decisão muitas das vezes não estão nas mãos de quem executa o trabalho. Sobre isso, Minayo, Souza e Constantino entendem que “o trabalho pensante e de planejamento da corporação dos policiais militares fica restrito a um pequeno grupo, esperando da maioria a execução das atividades delegadas, havendo, portanto, divisão radical entre quem planeja e quem executa”. (2008, p. 86)

Ademais, o princípio da hierarquia não corresponde a somente uma determinada divisão de trabalho que estão sujeitas a determinadas competências e funções específicas, mas, entretanto, faz referência a uma divisão social. É notório isso quando se observa o valor de cada membro no local a qual ele ocupada na estrutura institucional, uma vez que os indivíduos são colocados um acima do outro respeitando os níveis de hierarquia (GALVÃO, 2016).

A própria legislação vigente que são os estatutos e regulamentos militares, dispõem com relação a separação das praças e dos oficiais em ambientes de convivência completamente distintos, o que acaba por ajuda na compreensão e manutenção da instituição hierárquica. Com a previsão acerca desse tema, observa-se que os ambientes de convívio social somente acontecem com dupla de mesmo nível, e acontece que os outros da mesma classe, uma vez que as relações formais e profissionais são devidamente mantidas, mas com uma determinada recomendação de que não aconteça algo que seja prejudicial para uma melhor convivência entre todos (GALVÃO 2016).

Observa-se que está presente a hierarquia, pois esta tem disposições nas legislações, e dessa forma a instituição através dos componentes das classes são capazes de cumprir o princípio da disciplina. Com relação a disciplina, esta é definida como uma ordem de competência profissional, ainda que necessite de uma

garantia sendo necessário utilizar de mecanismos de punição previstos na legislação, peculiares das instituições militares (VICENTINI, 2014)

2.2 Punições previstas

Ao se falar em punições deve ser observado a forma como estas vão ser aplicadas ao servidor que descumprir as normas e regimentos determinados a eles. O processo administrativo militar corresponde a um procedimento jurídico que não é judicial, com iniciativa dos órgãos internos à administração militar, quando existe a necessidade de se obter informações acerca de fator gerador de uma relação formal. Esse tipo de procedimento pode ser amplamente classificado, visto que uma enorme escala de relações que são estabelecidas pela administração militar. (DUTRA, 1996)

No âmbito da Polícia Militar de Goiás, compreende-se que existe uma sindicância a Portaria nº 472/1994, a qual tem incidência subsidiária a lei estadual nº 13800/2001. Consequentemente o conselho de disciplina estabelece que o processamento é feito segundo o que estabelece o decreto estadual nº 4713/1996 e ainda com relação ao conselho de justificação este é regido pela lei estadual nº 8163/1966 e pelo decreto estadual nº 1189/1976. (MUNIZ, 1999)

O Regulamento Disciplinar da Polícia Militar de Goiás (Decreto Estadual nº 4717/1996) estabelece de forma simplificada com relação a sindicância como um método de detectar uma prática, circunstâncias, amplitude e autoria de transgressões disciplinares cometidas por integrantes da Polícia Militar de Goiás, no art. 14 tem uma referência de forma imprópria acerca do rito, sendo estabelecido que “quando necessário será processada por escrito, mediante instauração de sindicância”. (BRASIL, 1996, *online*)

Atualmente a previsão legal da sindicância é regulada na PMGO pela Portaria nº 472/1994, que foi criada poucos anos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 – CF/88 – numa época onde pouco se tinha sobre conhecimento jurídico suficiente para que as normas internas pudessem acompanhar à evolução sócio-política brasileira. (ASSIS, 2009)

Desse modo, diversos são os métodos de aplicação do direito processual disciplinar militar que utilização à mais atual e legítima norma para completar às lacunas destas regras internas, isto refere-se a Lei nº 13800/2001, que regulamenta acerca do processo administrativo na esfera administrativa pública estadual de Goiás. No entanto, faz referência ao tratamento de normas gerais, que por sinal tem uma significativa amplitude, e ainda assim não é completo para o processamento da sindicância. Além do que existem diversas controvérsias acerca da aplicação desta lei aos processos administrativos disciplinares. (PAIXÃO, 2019)

Em decorrência dessa legislação, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública estadual de Goiás, o que gerou uma certa estimativa boa, positiva. Mas de certa forma, a regulamentação do processamento não é tão específica como o da sindicância na PMGO. No entanto, a autodeterminação corresponde apenas a uma norma subsidiária, sendo que os processos vão continuar sendo estabelecidos pelas legislações específicas, exceto nos casos da Polícia Militar, os quais a sindicância tem regência por meio de portaria. (LAZZARINI, 2003)

No entendimento de Assis, existe uma inaplicabilidade da lei nº 9784/1999, a qual estabelece normas acerca do processo administrativo no âmbito da administração pública federal, aos processos disciplinares militares das Forças Armadas. Tem alguns comentários que de certa forma podem ser utilizados para o questionamento da mesma questão em relação à lei estadual de Goiás análoga, uma vez que existe uma certa igualdade entre ela, sendo que até mesmo a divergência doutrinária existente que corresponde a aplicação ou não de processos em instituições militares estaduais são a mesma. (2009, p. 319-326)

O Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Goiás é um regimento que possui o objetivo de especificar e classificar as transgressões disciplinares, e também constituir normas relativas à amplitude, apuração e à aplicação das punições disciplinares, observando a disposição com relação ao do comportamento policial militar das praças, e ainda acerca da interposição de recursos contra aplicação das punições. (DUTRA, 1996)

Existem diversos tipos de transgressões disciplinares que pode fazer com que um policial militar seja punido devidamente, após o processo disciplinar

administrativo, quando o policial descumprir o que está estabelecido no regulamento por meio de suas ações ou omissões, ou ainda fazer algo que afete a honra pessoal, sendo desrespeitoso com a classe entre outras coisas. (CARVALHO, 2019)

O objetivo do Regulamento e do Estatuto com relação as disposições acerca das punições disciplinares são com o intuito de ocasionar um fortalecimento da disciplina que é no entanto um benefício educativo para aquele que descumprir as normas. Os policiais militares estão sujeitos a receber algumas classificações de punições que estão previstas no art. 20 do Regulamento Disciplinar, quais sejam:

Art. 20 – As punições disciplinares a que estão sujeitos os policiais militares, segundo a classificação resultante do julgamento das transgressões, são as seguintes:

I – advertência;

II – repreensão;

III – detenção;

IV – prisão;

V – transferência a bem da disciplina;

VI – licenciamento a bem da disciplina;

VII – exclusão a bem da disciplina. (BRASIL, 1996, *online*)

Essas punições apresentadas podem ser definidas da seguinte maneira, a Advertência é uma punição bem mais branda, somente corresponde a uma admoestação verbal. A repreensão já corresponde a uma repreensão escrita e devidamente publicada. A detenção é aquela que restringe a liberdade do policial militar, ficando este em local determinado, geralmente no quartel. A prisão corresponde ao cerceamento da liberdade do policial que foi punido com essa sanção. Entretanto, quando um policial militar for devidamente punido disciplinarmente com as sanções de detenção e prisão esta punição não pode ultrapassar 30 dias. (VICENTINI, 2014).

2.3 Responsabilidades da Polícia Militar

A Polícia Militar tem como atividade principal o policiamento ostensivo e preventivo, bem como a manutenção da ordem pública. No intuito de cumprir suas missões, os policiais se preparam para enfrentar situações das mais diversas possíveis, situações estas que exigem equilíbrio e raciocínio rápido, vez que muitas vezes suas ações estão à proteger suas próprias vidas ou de terceiros. É importante

elencar que essas situações contribuem para que a atividade policial seja de estresse elevado, exigindo do policial sabedoria nas ações, mesmo que por vezes, a sociedade não demonstra conhecimento da atividade policial. (MINAYO; SOUZA; CONSTANTINO, 2008).

No entendimento de Muniz elucida que a atividade policial é muito importante e também pode ser bem dolorosa, fazendo com que eles falassem que na maioria das vezes no exercício de suas atividades são mal interpretados pela sociedade, e ainda relata que:

O desconhecimento por parte do senso comum ilustrado (incluindo aí alguns setores das próprias organizações policiais) de que o emprego da força e a presteza dele resultante constituem expedientes indispensáveis à ação ostensiva de polícia, tem propiciado a conformação de uma perspectiva ingênua e perigosa porque incapaz de distinguir, de forma criteriosa e consistente, o uso da violência (um impulso arbitrário, ilegal, ilegítimo e amador) do recurso à força (um ato discricionário, legal, legítimo e profissional). O ônus dessa indistinção é imenso tanto para Polícia Militar quanto para a sociedade. No que diz respeito aos PMs que estão na linha da obrigação, essa indistinção tem contribuído para fomentar manifestações de receio e insegurança durante os processos individuais de tomada de decisão desencadeados, na maior parte dos casos, em ambientes de incerteza e risco (1999, p. 215).

Contudo, para melhor compreender a imagem que os policiais militares deixam para tentar diminuir a negatividade trazida pela sociedade, é apresentada pelas seguintes condições: a polícia está a serviço do Estado, com função repressora; no incômodo por ninguém gostar de ser investigado, bem como na contribuição da mídia em disseminar uma imagem depreciativa e preconceituosa da instituição (MINAYO; SOUZA, 2003).

Art. 19 - Cargo Policial Militar é aquele que só pode ser exercido por Policial Militar em serviço ativo.

§ 1º - O Cargo Policial Militar a que se refere este artigo é o que se encontra especificado nos Quadros de Organização ou previsto, caracterizado ou definido, como tal, em outras disposições legais.

§ 2º - A cada cargo Policial Militar corresponde um conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades que se constituem em obrigações do respectivo titular.

§ 3º - As obrigações inerentes ao cargo Policial Militar devem ser compatíveis com o correspondente grau hierárquico e definidas em legislação ou regulamentação específicas. (BRASIL, 1975, *online*)

Observa-se que uma ação sempre é revestida de legalidade, mas ainda

com um certo risco de comprometer toda uma estrutura funcional organizada e ordenada em níveis de responsabilidades. Contudo, quando é estabelecido na lei específica, quem tem o principal objetivo de legislar sobre determinada matéria, procede uma adequação de suas leis à realidade exigível e que vise salvaguardar direitos e garantias indelegáveis dos seres humanos. A polícia militar do estado de Goiás, possui várias legislações no ordenamento jurídico brasileiro, sendo em uma escala da mais simples parte de organização no ano de 1975, sendo, recepcionada pela Constituição Federal permanecendo em vigor de futuras mudanças para adequação a uma nova realidade, sem, contudo, perder a sua eficácia e aplicação. (LUCENA, 2007)

Com relação as atividades específicas da polícia militar que são consideradas como atividade de risco, perigosas, é sempre necessário tentar manter e preservar a ordem. Assim, compreende-se que os policiais militares possuem direitos e deveres, bem como são responsáveis por garantir a segurança e serenidade na sociedade, sendo que se assim não acontecer é por que não estão fazendo o que deve ser feito para cumprir com o esperado pelo cidadão.

CAPÍTULO III – CRISE NA SEGURANÇA PÚBLICA COMO JUSTIFICATIVA PARA PROPOSTA DE DESMILITARIZAÇÃO

Neste capítulo abordaremos o Estatuto da Polícia, trazendo de forma mais detalhada a referida legislação, observando as punições que estão previstas e como são aplicadas, e ainda abordar acerca das responsabilidades da Polícia Militar.

3.1 No Brasil e em Goiás

No Brasil no decorrer do ano 2012, tivemos várias discussões acerca da desmilitarização das Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal. Inevitavelmente há pessoas que se manifestam contra o sistema militarizado de segurança pública em nosso país. Todavia verifica-se na Constituição Federal em seu artigo 42, que os membros das Polícias e Corpo de Bombeiros Militares, instituições organizadas seguem uma hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, Distrito Federal e dos Territórios. (LENZA, 2013)

No que se refere as Polícias Militares dos Estados, desde a proposta de emenda à Constituição nº 21/2005 que já se encontra arquivada, o Congresso Nacional recebeu diversas tentativas de desmilitarizar as forças policiais. Desse modo, foi editada a PEC nº 51/2013, a qual se refere a uma reestruturação do modelo de segurança pública a partir da desmilitarização do modelo policial existente. (TEZA, 2013)

Todos os militares passam por um treinamento árduo e rígido, contudo, existe um rigoroso controle interno, harmonizado por conta dos princípios da hierarquia e disciplina. Na Constituição Federal há a previsão da prisão administrativa do militar, não sendo possível que os militares de impetração

de habeas corpus em relação a punições disciplinares militares (art.142, §2º, CRFB/88). (ASSIS, 2009)

Os militares quando cometem alguma infração são submetidos ao cumprimento do Código Penal Militar, o qual tem diversas penas em determinados casos superiores ao Código Penal comum. Ressalta-se que o Código Penal Militar, teve poucas alterações do texto original, não sendo aplicado neste Código as alterações ocorridas no Código Penal. Por conseguinte, o Supremo Tribunal Federal (STF), não tem nenhum entendimento com relação a inconstitucionalidade de inúmeros dispositivos do Código Penal Militar. (CARVALHO, 2019)

A Constituição Federal em sua redação no art. 144 §6 trata a polícia militar como forças auxiliares, no entanto, observa-se que não há incompatibilidade entre o Estado Democrático do Direito e a Polícia Militar por sua formação e estrutura. Dessa forma, submete-se ao que está disposto na Constituição Federal, sendo que a Polícia Militar tem um longo histórico com a sociedade, e esta deve ser consultada antes que seja praticada qualquer mudança que venha modificar segundo suas finalidades. (AMARAL, 2019)

A prerrogativa militar é um elemento da polícia desde as suas origens, no entanto, a Emenda Constitucional 51/2013 que tem como principal pretensão, uma reorganização para as polícias acabando com qualquer caráter militar ostensivo. Essa Emenda dispõe que cada Estado da nação pode determinar e organizar suas forças policiais de forma que acharem mais adequada. E ainda, o autor dessa PEC entende que a desmilitarização seria uma forma de maior autonomia aos agentes, tendo sobretudo um melhor controle social. (ZANDONA, 2014)

Observa-se que a presença da Polícia militar no Brasil vem desde o século XIX, embora a tenha ocorrido recorrentes mudanças de nomenclatura, como vemos: Guarda real de Polícia (1809); Força Policial (1858); Corpo de Polícia (1892); Batalhão de Polícia (1910); Força Militar (1940); e Polícia Militar (1949). (MUNIZ, 1999)

O poder é algo que se encontra em constante processo de transformação histórica, e se faz presente em toda sociedade. Dessa forma pode-se compreender

que a Polícia sempre esteve presente na sociedade brasileira como protetora da ordem social, na defesa do cidadão e no combate ao crime, e sempre cumpriu sua missão como instituição militar.

Por todo exposto a proposta de emenda constitucional nº 51/2013, pretende trazer uma reestruturação nas formas de segurança pública por meio da desmilitarização das polícias, buscando obter melhores condições na prestação do serviço de segurança pública à sociedade. Mas, contudo, o Estado tem de utilizar a vigilância hierárquica e o poder disciplinar, para que seja cumprido as ações dos policiais, sendo importante ressaltar que hierarquia e disciplina são os pilares básicos do militarismo. (CAETANO, 2012)

3.2. Riscos da desmilitarização da Polícia Militar

Observa-se que a crise na polícia militar acabou gerando repercussão e discussão principalmente por conta do caráter militar das polícias, o que fez com que especialistas de segurança pública viessem a debater o tema e, sendo importante salientar que na opinião de alguns, a desmilitarização pudesse trazer benefícios à prestação do serviço, muito embora, este modelo ser pioneiro no mundo, portanto, não havendo exemplos concretos de que possa ser uma boa mudança. (LUCENA, 2007)

Desse modo, são notados diversos argumentos que estão sendo utilizados contra as Polícias Militares, sendo eles a truculência e letalidade, características que estariam presentes nas ações é resultado da atuação militar, ou de certa forma faz parte de uma ideologia da segurança nacional conforme era na época da Ditadura Militar, o que não se configura atualmente, tendo em vista que para cada atividade militarizada, há o treinamento adequado legalmente previsto. (MINAYO; SOUZA, 2003)

Nesse sentido, no entendimento de Rocha em um de seus estudos acerca da formação militar, relatando o seguinte:

A formação militar não pode se confundir com a natureza das missões que serão executadas. Aquela precede estas. O bombeiro militar tem formação militar e irá combater o fogo. O soldado de Infantaria tem formação militar e irá combater o inimigo. O médico

militar e o soldado padioleiro têm formação militar e irão salvar vidas, até do inimigo, se necessário for. O policial militar tem formação militar e irá enfrentar os infratores da lei. Há o militar de guerra. Há o militar de polícia. (2014, *online*)

No entanto, ressalta-se que as Polícias Militares não fazem parte de um governo militar nem mesmo de uma herança da ideologia da segurança nacional, posto que os policiais militares atuam não com violência e letalidade como quando um militar é treinado para uma guerra, assim, analisa-se que seus atos no combate ao crime são em virtude da missão e das circunstâncias que estão enfrentando, e não por conta de sua natureza militar. (AMARAL, 2019)

Nota-se que as polícias militares possuem e exercem um desempenho duplo, que avalia minuciosamente cada caso, tendo em vista a preservação da ordem pública, podendo ser considerado como paradoxal, por se tratarem de uma atividade repetitiva e incerta que tem uma mescla no cotidiano do policiamento ostensivo. Também, faz-se analisar que esse paradoxo se dá pela rotina a ser seguida, bem como a incerteza nas constantes situações de perigo, o que é peça importante no policiamento ostensivo. (LENZA, 2013)

Podemos observar também que a Constituição Federal de 1988 dispõe, no artigo 144, que a Polícia Militar é um dos órgãos responsáveis pela segurança pública, tendo como objetivo exercer a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública (art. 144, § 5º). O § 6º do mesmo artigo assevera que:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

[...]

§6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (BRASIL, 1988, *online*)

Contudo, analisamos que as policias militares não são somente subordinadas a Constituição Federal, mas também estão subordinadas ao Código Penal Militar e Código de Processo Penal Militar, que tratam de normas que

regulamenta disciplinas parecidas com os do Exército. Essas normas, são aplicadas aos policiais em determinadas situações. (ASSIS, 2009)

No campo das Forças Armadas, para que seja concedido uma patente aos oficiais somente pode ser feito pelo Presidente da República, contudo, a concessão é feita por atos dos governadores de estado aos oficiais das polícias militares. Dessa forma, Roth, entende que:

Necessariamente, o posto e a graduação correspondem ao cargo, que recebe aquela denominação, e, enquanto este estiver ocupado, confunde-se com aquele. Ao vagar, há a separação do posto ou da graduação do cargo correspondente, por motivos lógicos, ou seja, ao se inativar o militar, não leva o cargo e nem o título para a reserva ou a reforma, mas só o posto e a patente, com as prerrogativas a ela inerentes, em plenitude. (2005, *online*)

Compreendemos que as Forças Armadas são instituídas e são garantidoras da Lei e da Ordem, conforme previsão no art. 142 da Constituição Federal, e de certa forma estão diretamente ligadas a políticas, mas de nenhuma forma interferindo diretamente, somente interferindo se for algo do interesse destes, conforme está previsto n o Art. 142, § 3º, inciso VI:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

[...]

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

[...]

VI - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra; (BRASIL, 1988, *online*)

A Constituição Federal dispõe acerca dos policiais militares e corpos de bombeiros militares, em seu art. 42 onde está disposto que: “Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios”. (BRASIL, 1988)

No entendimento de alguns Juízes e dos Tribunais Militares, e com a análise da lei fundamental, que vai ser possível decidir com relação a perda do posto ou da patente dos oficiais, e da graduação das praças. Mesmo que a garantia constitucional ser estendida aos oficiais e praças das Polícias Militares, conforme o Art. 125, § 4º, da CF, o qual dispõe que determinados militares somente perderão a sua graduação mediante uma decisão judicial a ser proferida por Tribunal Militar competente.

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

[...]

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (BRASIL, 1988, *online*)

Após ouvir o que os especialistas tinham para falar a determinada comissão, foi analisado o fato de não descartarem a medida, contudo, é necessário verificar e colocar em prática a integração de atuação das polícias, de modo a fazer com que se tenha um aumento nas informações, e conseqüentemente, alcançar o objetivo que é a unificação das policias, sempre pensando em situações que sejam para um melhor convívio das corporações, em meio a uma política de segurança pública planejada. Sobre esse assunto da unificação, compreende-se segundo Souza que a Polícia faria parte de ciclo completo, conforme se vê:

O ciclo completo de polícia baseia-se na ideia de que as funções de prevenção e investigação dos crimes sejam realizadas por uma única instituição. Este modelo é trazido de diversas experiências de outros países como Canadá, França, Estados Unidos, Portugal, onde a polícia é dividida em áreas territoriais, sendo que, nestes lugares, não existe uma divisão funcional da polícia, adotando-se um modelo de ciclo completo de polícia onde na mesma instituição, dividem-se funções de prevenção, com policiamento fardado, e funções de repressão, com policiamento à paisana. (2009, *online*)

Nota-se que é impossível analisar uma eventual desmilitarização das Polícias Militares, que de certa forma não tiraria os integrantes de seus postos, patentes ou graduações recebidas, pois isto violaria a garantia constitucional explícita. Isso de certa forma é algo que sempre está em discussão principalmente quando se trata da desmilitarização das polícias militares. (CARVALHO, 2019)

Com relação a proposta de desmilitarização das polícias militares que está em tramitação no Congresso Nacional em, pelo menos, três Projetos de Emenda Constitucional (PEC). Com estas propostas, a que teve mais andamento no congresso é a polêmica PEC nº 51/2013, apresentada pelo Senador Lindbergh Farias.

Pode-se dizer que a Polícia Militar corresponde a uma instituição de certa forma organizada com uma disciplina e hierarquia. Disposta dessa maneira, a Polícia Militar possui uma estrutura que de certa forma colabora na garantia da informação e segurança a todos. Sobre esse assunto os doutrinadores Minayo, Souza e Constantino entendem que: “de forma permanente e cotidianamente em todos os seus momentos, rituais de ‘hierarquia e disciplina’, dois pilares inseparáveis e interdependentes da vida militar”. (2008, p. 89).

No que se refere a unificação das polícias civil e militar, existem diversos obstáculos, um deles é que para que esta unificação ocorra é necessária uma alteração na Constituição Federal, e um outro obstáculo é a cultura que acaba por ser muito diferente das duas corporações. No entanto, é necessário fazer apontamentos de vantagens, conforme entende Humberto de Azevedo Viana Filho, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

A polícia única reduziria as necessidades de investimento de custeio em instalações, com nossos centros de operações únicos. Outro aspecto que nós encontramos e achamos importante citar seria, no que diz respeito à estrutura, a racionalidade seria inevitável, pois em qualquer unidade policial teríamos um único chefe. (2015, *online*)

E dessa forma, a unificação, ou integração das forças policiais, poderia ser realizada de diversas formas, como por exemplo, fazendo uma assimilação dos integrantes das Polícias Militares pelas Polícias Civis, o que ocasionaria a criação de um só instituto policial, sendo este de caráter civil, sendo unificadas as policias militares e civis. (TEZA, 2013)

De modo geral, com relação ao reserva é necessário observar que somente faz parte destes aqueles que possuem menos de um ano de treinamento militar. Contudo, se exige um grande esforço para ajudar e treinar pessoas que, sobretudo, nunca tiveram contato com a vida militar desde o serviço militar

obrigatório. Nota-se então que em caso de aprovação da desmilitarização e sucessivamente a extinção das Polícias Militares, perderia aqueles policiais de reserva que corresponde a cerca 500 mil homens em condições de pronto emprego. (CAETANO, 2012)

Contudo, uma das constantes observações que devem ser feitas é com relação ao déficit de policiais efetivo no Brasil, o que não tem mudado no decorrer dos anos, uma vez que sem diminuído os efetivos e aumentado a policial. Dessa maneira fica muito difícil uma prestação de serviço adequada por parte dos policiais, visto que para se ter mais segurança, é preciso ter mais policiais nas ruas. Nesse sentido, Rosa apresenta que:

A existência de uma força policial militar no caso brasileiro se faz necessária. Não se pode esquecer que as Forças Nacionais brasileiras por falta de uma política efetiva de defesa nacional possuem um contingente militar limitado, quando se analisa a extensão do território nacional. Países menores que o Brasil possuem recursos materiais e um contingente militar bem maior. (2007, *online*)

Com relação a desmilitarização das polícias, existe a necessidade de um longo diálogo com a sociedade, pois, por conta disso, haverá o risco das várias mudanças que poderiam ocorrer sobre o atual modelo militarizado. Essa desmilitarização ocasiona uma alteração na estrutura da segurança pública nacional, o que gera diversas consequências, como, por exemplo, a abertura da possibilidade de sindicalização dos policiais, dentre outras, como a existência da polícia municipal que, ao ser gerida pelos prefeitos, teria autonomia prejudicada. (CARVALHO, 2019)

3.3 Propostas

Como qualquer serviço público prestado no Brasil (educação; saúde; transporte; etc), a segurança pública não foge à regra, todos os serviços públicos são ineficientes e carecem de medidas aperfeiçoadoras. Contudo, a desmilitarização nada teria a acrescentar na tentativa de melhor prestação do serviço. A natureza militar se faz necessária, mais do que em outras épocas, na atividade de polícia ostensiva no Brasil. Diante do atual cenário brasileiro outras medidas seriam muito mais eficazes na melhora da prestação do serviço público. (AMARAL, 2019)

Necessário se faz apresentar propostas que visam melhorar o cenário atual da polícia, de modo a melhorar a prestação dos serviços. Dessa forma, uma das propostas é que seja feito um investimento na conscientização da sociedade no verdadeiro papel da polícia e como ela poderia contribuir para um melhor convívio social.

Outra proposta que se apresenta é com relação ao aumento do efetivo policial, que tem como principal objetivo colocar todo o contingente policial brasileiro nas ruas por intermédio do remanejamento e da substituição dos que atuam em funções administrativas ou outras atividades-meio dentro das corporações para ações diretas de policiamento e combate à criminalidade. (ZANDONA, 2014)

Assim com o aumento do efetivo objetiva-se prover recursos federais para que os governos nos estados contratem servidores destinados ao trabalho burocrático nas corporações, liberando os policiais que estiverem lotados em funções internas para ações e operações de policiamento em externo em todo o país. (CARVALHO, 2019)

Importante analisar como vai funcionar se esta proposta for aceita, de modo a entender que os estados da federação que aderirem à proposta, informam ao governo federal o número de policiais utilizados em funções administrativas ou outras, e fazem levantamento no mercado de salários para substituí-los por profissionais civis. E ainda, pelo convênio a ser firmado, o governo federal repassará aos governos estaduais os recursos necessários para contratação desses servidores civis. Os recursos para tal fim serão procedentes do Fundo Nacional de Segurança Pública. (TEZA, 2013)

Caberá ao Ministério da Justiça em convênio com os estados, implementar esse aumento de efetivos policiais. Mas é importante analisar que toda a população brasileira, em todas as cidades, em todas as regiões, será beneficiada, pois o policiamento elevado se traduzirá em ações efetivas de redução da criminalidade e dará aos cidadãos visibilidade de segurança. (ROCHA, 2014)

A presente proposta de aumento do efetivo de policiais nas ruas das cidades e regiões brasileiras foi apresentada pelo senador Aécio Neves (PSDB-MG),

durante sua candidatura à Presidência da República, em 2014. Essa proposta tem como benefício promover maior segurança para a população com o aumento da presença policial nas ruas, substituindo por servidores civis aqueles que estiverem em atividade administrativa ou burocrática em suas respectivas corporações.

Para que se tenha um aumento efetivo é necessário também que tenha uma valorização da carreira militar, haja vista que esses profissionais dão sua vida para prestar serviços à sociedade, não tendo se quer um reconhecimento merecido, ou seja, é muito importante que seja valorizada essa carreira. (LENZA, 2013)

Tem-se ainda como proposta a mudança da legislação, sendo necessário que se faça o endurecimento das leis para que os crimes sejam devidamente punidos. O Ministro Sergio Moro verificou a necessidade de leis rígidas no combate ao crime, como são feitos nos países de primeiro mundo. Mas deve-se atentar a determinados problemas, haja vista que somente isso não adiantaria, uma vez que os problemas da segurança pública, é de muito mais relevância do que o enfrentamento ao crime organizado somente, o endurecimento das leis seria com relação à criminalidade mais severa.

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve a intenção de analisar a Proposta de Desmilitarização das Polícias e teve início com uma abordagem histórica das instituições Militares no Brasil e no mundo, bem como a maneira que essas instituições evoluíram com o passar do tempo. A abordagem traz também como foi implantada e a origem do modelo de polícia usado atualmente no nosso país.

Posteriormente, passou-se ao estudo das bases jurídicas que norteiam as Instituições Militares no Brasil, bem como foi realizada uma análise do artigo 144 da CF/88, que é o dispositivo alvo da Proposta de Emenda em estudo, seguida de uma análise também da Lei 8.033/75 que é o Estatuto da Polícia Militar do Estado de Goiás.

Por fim, o presente trabalho passou a abordar os efeitos práticos da referida Proposta vislumbrando uma real necessidade de melhorias na prestação de Segurança Pública por parte das Instituições Militares, contudo não sendo possível verificar nexos razoáveis entre a Proposta de Emenda à Constituição e as melhorias necessárias. Este trabalho encerra sugerindo medidas que poderiam trazer benefícios reais para a sociedade brasileira.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Fábio Sérgio do. Da perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. **Revista Jus Navigandi**, Teresina. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/7806>. Acesso em: 29 mar. 2019.

ASSIS, Jorge César de. **Curso de Direito Disciplinar Militar**: da simples transgressão ao processo administrativo. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2009.

BAYLEY, David H. **Padrões de Policiamento**: uma análise comparativa internacional. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2006.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília: 1969.

BRASIL. **Lei n. 8.033, de setembro de 1975**. Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás e das outras providências. Goiás, 1975. Disponível em: http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/leis_ordinarias/1975/lei_8033.htm. Acesso em: 02 mar. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF: Congresso Nacional, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 4.717, de 07 de outubro de 1996** (Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Goiás – RDPM-GO). Disponível em: http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/decretos/numerados/1996/decreto_4717.htm. Acesso em: 10 mar 2019.

CAETANO, Jean Carlos. **Unificação das Polícias Estaduais**: Conjecturas e Refutações. *Revista Ordem Pública*, 2012. Disponível em: <http://www.acors.org.br/rop/index.php?pg=revista>. Acesso em: 05 de set. 2015.

CARVALHO, Maria Beatriz Andrade. **A Justiça Militar Estadual**: estrutura, competência e fundamentos de existência. *Revista Jus Navigandi*, Teresina. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/17546>. Acesso em: 30 mar. 2019.

CARVALHO, Alexandre Reis de. A Tutela Jurídica da Hierarquia e da Disciplina Militar: aspectos relevantes. **Jus Navegandi**, Teresina, ano 10, n. 806, 17 set. 2005. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/7301>. Acesso em 09 mar. 2019.

DI PIETRO, Maria Silvia Zanella. **Direito Administrativo**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

DUTRA, Joel. Souza. **Administração da carreira**: uma proposta para repensar a gestão de pessoas. São Paulo: Atlas, 1996.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. Organização e tradução de Roberto Machado – Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: História da Violência nas Prisões**. 24ª edição. Petrópolis: Vozes, 2001.

FREIXO, Marcelo. **Desmilitarização**: há que se ter vontade política do Estado. Revista Le Monde Diplomatique Brasil. São Paulo. Edição 88. 2013.

GALVÃO, Márcio. **Sim, senhor! Não, senhor! Discutindo o relacionamento social militar**. Curitiba, PR: Appris, 2016.

LAS CASAS, Alexandre Luzzi. **Qualidade Total em Serviços**. São Paulo: Atlas. 2004.

LAZZARINI, Álvaro. **Temas de Direito Administrativo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LEAL, Aureliano. **Polícia Militar do Estado de São Paulo - Apostila de Doutrina de Polícia Ostensiva**. SP: APOLICIALBB, 1995.

LEIRNER, Piero de Camargo. **Meia volta volver**: um estudo antropológico sobre a hierarquia militar. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1997.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 17ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

LOUREIRO, Ythalo Frota. As Polícias Militares na Constituição Federal de 1988: polícia de segurança pública ou forças auxiliares e reserva do Exército?. In: **Jus Navigandi**, Teresina. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/5866>>. Acesso em: 13 nov 2018.

LUCENA, Maria Diva da Salette. **Planejamento de Recursos Humanos**. São Paulo: Atlas, 2007.

MENDES, Marcos Baptista. **Militarização da segurança pública no Brasil**: a polícia militar e os cenários de sua construção histórico-cultural. Disponível em: <http://pt.slideshare.net/bengo54/militarizacao-da-seguranapublicanobrasil> Acesso em: 19 nov 2018.

MINAYO, Maria Cecília de; SOUZA, Ednilsa Ramos de. **Missão investigar**: entre o ideal e a realidade de ser policial. Rio de Janeiro: Garamond, 2003.

MINAYO, Maria Cecília de; SOUZA, Ednilsa Ramos de; Constantino, Patrícia. **Missão prevenir e proteger**: condições de vida, trabalho e saúde dos policiais militares do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, RJ: Editora Fio Cruz, 2008.

MUNIZ, Jacqueline de Oliveira. **Ser policial é, sobretudo, uma razão de ser**: cultura e cotidiano da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. Tese de Doutorado, Universidade Cândido Mendes, Rio de Janeiro, RJ, Brasil, 1999.

PAIXÃO, Ana Clara Vitor da. **Regulamento Disciplinar e Reserva Legal** (A inconstitucionalidade do Decreto 4717/96 Regulamento disciplinar da PM GO). Goiânia. Disponível em: www.ujgoias.com; www.angline.com. Acesso em: 08 mar. 2019.

ROCHA, Fernando Carlos Wanderley. **Desmilitarização das Polícias Militares e Unificação de Polícias - Desconstruindo Mitos**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2014. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/fiquePorDentro/temas/unificacao-de-policias/Texto%20Consultoria.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2019.

ROTH, Ronaldo João. **Os limites da Perda do posto e da patente**. 2005. Disponível em: <http://www.jusmilitaris.com.br/novo/uploads/docs/limitesperdapatente.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2019.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **O ciclo completo de polícia e a falácia da unificação**. 2007. Disponível em: <http://www.jusmilitaris.com.br/novo/uploads/docs/ociclocompleto.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2019.

SILVA, Agnaldo José da. **Praça Velho**: um estudo sobre a socialização policial militar. Goiânia: UFG – 2002.

SOUZA, Baltazar Donizete de. **Ensino Policial e Formação de Oficiais** (Dissertação do Curso de Mestrado em Educação da Universidade Católica de Goiás). Goiânia: 2002.

SOUZA, Carlos Eduardo de. O ciclo completo de polícia e a sua incompatibilidade com o Estado Democrático de Direito. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2009. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/13601>. Acesso em: 29 mar. 2019.

TEZA, Marlon Jorge. Desmistificando a desmilitarização: argumentos contra a desmilitarização. **Revista Direito Militar**. 2013. Disponível em http://marlonteza.blogspot.com.br/2013/08/desmistificandodesmilitarizacao_1.html. Acesso em: 03 abr. 2019.

VIANA FILHO. Humberto de Azevedo. **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, 2015.

VICENTINI, Cláudia. **Corpo fardado**: adoecimento mental e hierarquia na Polícia Militar goiana. Goiânia, GO: Editora UFG, 2014.

ZANDONA, Thiago Costa Monteiro. Desmilitarização da Polícia Militar e sua Unificação com a Polícia Civil. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2014. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/26880>. Acesso em: 22 mar. 2019.

ZAVERUCHA, Jorge. **Frágil Democracia**: Collor, Itamar, FHC e dos militares (1990-1998). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000.